

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ART. 1º DA LEI Nº 13.312, DE 17 DE JUNHO DE 2003.		
Autor:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Usuário assinator:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Data da criação:	28/06/2024 09:55:26	Data da assinatura:	28/06/2024 10:04:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PROJETO DE LEI
28/06/2024

ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ART. 1º DA LEI Nº 13.312, DE 17 DE JUNHO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº13.312, de 17 de junho de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

(...)

Parágrafo único. A obrigação de que trata o caput também se estende à disponibilização de funcionário(s) exclusivo(s) para atendimento aos idosos em terminais de autoatendimento localizados em agências bancárias, no interior do banco ou em espaço anexo, durante o horário de atendimento ao público.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Existe em nossa Carta Magna, bem como em legislação consumerista, uma atenção especial aos idosos. A razão, além do próprio princípio da dignidade humana, é a proteção que a sociedade deve oferecer aos grupos mais vulneráveis.

No caso em questão, nos parece óbvio que é necessária uma atenção especial aos idosos nos terminais de autoatendimento, afinal, é de conhecimento geral a quantidade expressiva de crimes cometidos contra pessoas idosas dentro de agências bancárias, razão pela qual se justifica a presente Proposição.

A lei nº13.312/2003 prevê em seu artigo 1º que “*todas as agências bancárias estabelecidas no Estado do Ceará ficam obrigadas a manter, no setor de caixas, funcionários em número compatível com o fluxo de usuários, de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável*”.

Nossa proposta acrescenta o parágrafo único para estender a garantia aos idosos nos terminais de autoatendimento localizados dentro da agência, no interior do banco ou em espaço anexo, durante o horário de atendimento ao público.

A medida vem para garantir maior segurança e comodidade aos idosos, reconhecendo os obstáculos enfrentados por essa parcela da população ao utilizar os serviços bancários, especialmente nos terminais de autoatendimento.

Pelos motivos aqui expostos apresento o presente projeto de lei, contando com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa de Leis para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 28 de junho de 2023.



DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)